



A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO

ANALYSIS OF CONSUMABLE MOMENT IN THEFT AND THEFT OFFENCES

Tatiane Leal de Oliveira¹

e211952

<https://doi.org/10.47820/recima21.v2i11.952>

RESUMO

O tema tem como finalidade abordar a respeito da diferença do momento em que se consuma os delitos de roubo e furto e, para isso, será realizada a conceituação, de forma clara e sucinta, cada delito e suas principais semelhanças e divergências. Nesse sentido, a determinação do momento consumativo do crime de furto consiste em um assunto bastante polêmico no âmbito doutrinário e na jurisprudência. Por esse motivo, diversas teorias surgiram com o intuito de estabelecer o momento exato da consumação do delito. Com base nisso, este trabalho utilizará doutrinas com o objetivo de compreender se a consumação é necessária para haver a posse tranquila da coisa e, ainda, se é necessário o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa em casos de roubo e, por fim, se o agente, para consumir o delito, precisa retirar o bem material da posse da vítima e passar para a sua posse.

PALAVRAS-CHAVE: Roubo. Furto. Consumação. Delitos

ABSTRACT

The purpose of the theme is to address the difference in the time when the crimes of robbery and theft are committed and, for this, each crime and its main similarities and divergences will be conceptualized in a clear and succinct manner. In this sense, determining the consummation of the crime of theft is a very controversial issue in the field of doctrine and jurisprudence. For this reason, several theories have emerged in order to establish the exact moment of consummation of the crime. Based on this, this work will use doctrines in order to understand whether the consummation is necessary for the peaceful possession of the thing and, also, whether the use of violence or serious threat to the person in cases of theft is necessary and, indeed, if the agent, in order to carry out the crime, needs to remove the material property from the victim's possession and transfer it to his possession.

KEYWORDS: Theft. Theft. Consummation. Offenses

INTRODUÇÃO

De acordo com o Princípio presente na Parte Geral do Código Penal, o crime atingirá a fase de consumação no instante em que reunir todos os elementos do tipo legal, de acordo com o art. 14, inciso I do CP e, portanto, consuma-se o delito quando há realização integral do tipo, quando o agente, com seu comportamento positivo (ação em sentido estrito) ou negativo (omissão) realiza o modelo previsto pelo Poder Legislativo.

Com base ainda no Código Penal e o art. 14, mas no § 4º, o crime de furto será qualificado quando cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; ou mediante

¹ Especialização em Pós-graduação em Direito Público Lato Sensu pela APROBATUM / ANAMAGES - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, Brasil (2009)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
Tatiane Leal de Oliveira

concurso de duas ou mais pessoas. Ou seja, o furto é o assenhoreamento da coisa com fim de apoderar-se dela com ânimo definitivo.

Já no crime de roubo a consumação se dá quando, após a realização da conduta do tipo penal, se consegue atingir o bem juridicamente tutelado, sendo que, no momento em que o agente inicia a execução do crime, pode acontecer duas hipóteses; uma delas é a consumação do crime, e a outra é a tentativa.

Assim sendo, o objetivo geral deste trabalho é explanar a respeito do delito de furto e de roubo, identificando quando ocorrerá a consumação deste crime, suas características e em que hipótese o crime será considerado apenas tentado.

1 O CRIME DE FURTO

1.1 Definição

O crime de furto, nos moldes do caput do artigo 155 do Código Penal, configura-se no ato do agente “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (BRASIL, 2012). Costa Júnior (2000) leciona que a ação praticada no furto consiste em apropriar-se de um objeto móvel, ou seja, passível de ser manipulado e levado para outro lugar e que possua valor econômico ou afetivo ao proprietário ou possuidor. Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2008, p. 200) afirmam que “é, pois, o assenhoreamento da coisa com o fim de apoderar-se dela de modo definitivo e, ainda, na forma invito domino (contra a vontade do titular do direito)”.

O Título II, Capítulo I do Código Penal Brasileiro e suas alterações tratam dos Crimes Contra o Patrimônio e dentre os crimes dispostos temos o Furto, tipificado no artigo 155, parágrafos e incisos da seguinte forma:

Art. 155 Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. (BRASIL, 1940)

Dessa forma, o termo “coisa alheia móvel”, por sua vez, apresenta alguns aspectos jurídicos interessantes, onde o bem subtraído do outro deve constituir-se de patrimônio, ou seja, coisa com valor, normalmente econômico, e efetivamente ser de propriedade do outro. Nesse diapasão, Celso Delmanto (2000) leciona que:

Elemento normativo é a coisa deve ser alheia. A coisa que nunca teve dono (res nullis), a abandonada (res derelicta) e a perdida (res deperdita) não são objeto de furto. Coisa Alheia não pode haver furto se não se sabe quem era o dono ou possuidor da coisa. A legatária dos bens não pode ser autora do furto deles. Coisas sem dono ou abandonadas: não podem ser objeto do crime de furto, pois, neste delito, a coisa deve ser de propriedade de alguém (DELMATO, 2000, p. 310).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
Tatiane Leal de Oliveira

1.2 Objeto Jurídico

O Título II da parte especial do Código Penal trata dos crimes contra o patrimônio e, neste rol, está tipificado o furto, objeto de estudo que é necessário entender, ou seja, o que é patrimônio para o Direito Penal. Nesse sentido, segundo Joppert (2005) considera-se patrimônio não somente as coisas que possuem valor econômico, mas também, tudo aquilo em que seu proprietário ou possuidor possa agregar algum valor, seja sentimental, seja por lhe satisfazer seu bem-estar.

Contudo, Greco (2007) afirma que há discussão entre diversos doutrinadores acerca do alcance da proteção do artigo 155 do Código Penal, mas a maior parte entende que esta recai sobre o direito de posse, da propriedade e da mera detenção sobre coisa alheia móvel.

Corroborando com tal assunto, Prado (2000) destaca a existência de quatro concorrentes doutrinárias que diferenciam no que diz respeito à objetividade jurídica em relação ao delito de furto. Discorre o autor que:

Para alguns, é bem jurídico suscetível de tutela somente o direito de propriedade; para outra corrente, somente a posse é protegida; para uma terceira, o âmbito protetivo da norma engloba a posse e a propriedade e, finalmente, há posicionamento no sentido de que se tutelam a propriedade, a posse e a detenção. (PRADO, 2000, p. 367)

É possível perceber, portanto, que o objetivo da norma jurídica do crime de furto recai na proteção daquele que possui a propriedade, a posse e a detenção legítima da coisa.

1.3 Elementos do Tipo

Elementares são componentes fundamentais da figura típica, pois sem os quais o crime não existe e, portanto, nesse subtópico serão analisados alguns desses elementos correspondentes ao crime de furto.

O primeiro elemento é a ação física que, no crime de furto ocorre quando a ação do agente ativo incide no verbo “subtrair, que significa tirar, abrangendo mesmo o apossamento à vista do possuidor ou proprietário” (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 203).

Nesse mesmo sentido, Capez (2008) também leciona que o furto consiste em um crime de ação livre ou conteúdo variado, pois a retirada do bem pode se dar de forma direta, mediante ação do próprio criminoso, e indireta quando o agente emprega meios, tais como animais, crianças e ferramentas para consumir o furto.

O segundo elemento consiste na caracterização do furto, que trata do objeto material, ou seja, o bem passível de ser furtado que, segundo Noronha (1996):

A coisa alheia, isto é, a que se acha na posse de outrem, em regra, na do proprietário; desmembrando-se, porém, o domínio, caberá legitimamente a terceiro. Não é, portanto, só a coisa do domínio de alguém, mas, principalmente, a que se encontra na posse de outrem. (NORONHA, 1996, p. 220)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
Tatiane Leal de Oliveira

Assim, além de tratar-se de coisa, o objeto material do furto deve ser móvel e, nesse sentido, Nucci conceitua-o como sendo:

A coisa que se desloca de um lugar para o outro. Trata-se do sentido real, e não jurídico. Assim, ainda que determinados bens possam ser considerados imóveis pelo direito civil, como é o caso dos materiais provisoriamente separados de um prédio (art. 81, II, CC: "Não perdem o caráter de imóveis: [...] II – Os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem"), para o direito penal são considerados móveis, portanto, suscetíveis de serem objeto do delito de furto. (NUCCI, 2008, p. 711).

Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2008) lecionam que, no que tange aos sujeitos envolvidos, o indivíduo que praticar furto configura-se como sujeito ativo deste crime e, em vista disso, qualquer pessoa pode cometer, uma vez que a lei não direciona a conduta para os que se adequam a característica pessoal específica. Noronha (1996) afirma que o sujeito ativo:

O sujeito ativo do crime de furto é quem subtrai a coisa e não o pode cometer, então, quem a possui. Não se deve confundir, entretanto, a posse ou mesmo a detenção com a simples e momentânea disposição material da coisa. Assim, comete furto quem, recebendo um objeto para, sob as vistas do dono, entregar a outra pessoa que ali se acha, põe-se em fuga. (NORONHA, 1996, p. 215)

No que diz respeito ao sujeito passivo, Greco (2007) entende que são os proprietários e possuidores de coisa alheia móvel e, em casos como esse, podem configurar-se a pessoa física e jurídica.

Diante do exposto, é possível perceber que para incidir em furto é preciso que todos os elementos sejam preenchidos, para que, somados, configurem na subtração de coisa alheia móvel.

1.4 Momento Consumativo x Tentativa

O momento da consumação do furto está dividido em dois entendimentos de acordo com Greco (2007). Nesse sentido, leciona o autor que:

No primeiro entendimento, o furto se consuma no momento em que a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando, consequentemente, na do agente, ainda que não tenha ele a posse tranquila sobre a coisa. Já no segundo, a consumação somente ocorre quando a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando, consequentemente, na do agente, que, obrigatoriamente, deverá exercer, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila sobre a coisa (GRECO, 2007, p. 12).

Nucci (2008), portanto, enfatiza que para caracterizar o furto é importante que o criminoso tenha tido a oportunidade de ficar com a coisa em estado de tranquilidade, mesmo que por um curto período, pois se a todo o instante o autor esteve em fuga, tem-se um furto tentado.

No que diz respeito ao momento exato em que o crime ocorre, o autor Batista (2002) leciona que caso a coisa tenha sido danificada e o seu valor foi diminuído, independentemente de ter a posse, o furto será considerado consumado. Nesse sentido, Jesus (2007, p. 314) afirma que "o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
Tatiane Leal de Oliveira

sujeito ativo não consegue, por circunstâncias alheias à sua vontade, retirar o objeto material da esfera de proteção e vigilância da vítima, submetendo-a à sua própria vontade”.

O Código Penal, por meio do art. 14, dispõe que um crime é considerado consumado caso ele reúna todos os elementos legais, sendo eles:

Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado

I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (BRASIL, 1940).

Em contrapartida Bruno (1967) *apud* Dotti (2018), em relação ao fato consumado, leciona que:

A consumação é a última etapa do atuar delituoso. Sua ocorrência torna invariáveis tanto a desistência voluntária (de prosseguir na execução) como o arrependimento eficaz (de voltar ao status quo ante). Tais condutas poderão somente influir na individualização da pena.

É o momento em que o sujeito ativo realiza em todos os seus termos a figura delituosa, em que o bem jurídico penalmente protegido sofreu a efetiva lesão ou a ameaça que se exprime no núcleo do tipo. É em face do tipo penal do crime que se pode concluir se o atuar do agente alcançou a fase da consumação. “Disparada a arma, a bala feriu e matou o homem visado; arrombada a gaveta, o agente subtraiu os valores pertencentes a outrem que ali se encontrava. Estão realizadas as figuras típicas penais - matar alguém, subtrair coisa alheia móvel, e consumados, assim os crimes correspondentes” (BRUNO, 1967, p. 254 *apud* DOTTI, 2018, p. 492).

Nesse sentido, Reale Jr. (2000) afirma que há a tentativa quando, devido à algumas circunstâncias que fogem do controle do agente, ao iniciar a execução não ocorrer a consumação do fato. Zaffaroni (2010), então, leciona que:

Não somente deve ser idêntico o dolo, senão, também deve sê-lo todo o tipo subjetivo, ou seja, se o tipo subjetivo contém elementos distintos do dolo, estes devem também estar no tipo subjetivo da tentativa, porque esta contém os mesmos elementos subjetivos distintos do dolo existentes no tipo do delito consumado. Esta característica, ou seja, a exigência de uma identidade do tipo subjetivo da tentativa e do delito consumado, alerta-nos acerca da estrutura geral da tentativa. Trata-se de um delito incompleto, de uma tipicidade subjetiva completa, com um defeito na tipicidade objetiva (ZAFFARONI, 2010, p. 48).

E no mesmo sentido, Alberto Silva Franco afirma que, na tentativa, não há a realização plena do tipo objetivo, mesmo que exista o dolo.

Resta observa que a tentativa se caracteriza por ser um tipo manco, truncado, carente. Se, de um lado, exige o tipo subjetivo completo correspondente a fase consumativa, de outro, não realiza plenamente o tipo objetivo, o dolo, próprio do crime consumado, deve iluminar, na tentativa, todos os momentos objetivos do tipo. Mas a figura criminosa não chega a ser preenchida, por inteiro, sob o ângulo do tipo objetivo (FRANCO, 2007, p. 129).

Portanto, diferente do tipo consumado em que todos os elementos formais do tipo penal e a consequência são alcançados pelo agente, na tentativa, tem-se a carência do resultado esperado



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
Tatiane Leal de Oliveira

pelo agente, e apesar de haver o dolo, a vontade de atingir o bem jurídico tutelado, pois segundo Reale Jr. (2000, p. 192) “[...] interrompe-se o processo de execução da ação delituosa, ou este se finda sem que se verifique o resultado desejado”.

Diante do exposto e após abordar neste capítulo a respeito do crime de furto, o seguinte terá como foco abordar sobre o crime de roubo.

2 CRIME DE ROUBO

De acordo com Jesus (2007) e com base no art. 157, caput, do CP, o crime de roubo consiste na subtração de coisa alheia móvel e que, para isso, ocorra mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio que seja capaz de anular a capacidade de resistência da vítima em questão.

Vale ressaltar que, assim como ocorre no crime de furto, o roubo consubstancia-se na subtração de coisa alheia móvel, contudo, a diferença entre ambos está na forma empregada pelo autor, pois no crime de roubo este age mediante emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima.

2.1 Objeto Jurídico

Capez (2008) leciona que se trata de crime complexo, uma vez que é formado pela soma de vários tipos penais, quais sejam, o furto, a lesão corporal leve e o constrangimento ilegal, incluindo neste último, as vias de fato e, deste modo, percebemos que a proteção recai tanto na posse e na propriedade como, também, na integridade física e na liberdade individual da vítima.

2.2 Elementos do Tipo

O crime, segundo Assis (2001), possui as mesmas características do furto, mas possui fatores que, quando são adicionados ao fato de subtrair, acabam gerando um novo tipo penal. Nesse sentido, o Código Penal dispõe duas formas simples para o crime de roubo, quais sejam, roubo próprio e roubo impróprio. O roubo próprio está previsto no caput do artigo 157 e ocorre quando o sujeito se utiliza da violência ou grave ameaça, antes ou durante o momento da subtração, já o roubo impróprio, disposto no § 1º do referido artigo, caracteriza-se quando a violência ou grave ameaça é empregada posteriormente à subtração com o intuito de garantir a impunidade do delito ou a posse do objeto subtraído (COSTA JÚNIOR, 2002; PRADO, 2007).

Assim como no crime de furto, a ação física do roubo decorre da subtração de coisa alheia móvel, contudo, este trata-se de um crime mais grave que o furto, uma vez que há a existência de ameaça ou violência contra a vítima (CAPEZ, 2008, p. 429).

Delmanto et al. (2007, p. 467) explicam que “o roubo se distingue do furto qualificado porquanto nele a violência é praticada contra pessoa, enquanto no furto qualificado ela é empregada contra a coisa”. Os meios de execução do crime de roubo se dão mediante o emprego de violência física, grave ameaça ou qualquer meio que reduza a capacidade de resistência da vítima.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
Tatiane Leal de Oliveira

A violência, conforme Greco (2007), pode ser compreendida como direta ou imediata, a violência física aplicada diretamente contra a pessoa que se encontra na posse do bem e, violência indireta ou imediata, quando direcionada a quem esteja próximo à vítima, havendo, nesse caso, entendimento de que há na realidade uma grave ameaça, já que a vítima, abalada psicologicamente por temor à sua integridade física, acaba por submeter-se à subtração cometida pelo sujeito.

Entende-se por grave ameaça “a violência moral, promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, devendo ser grave, de modo a evitar a reação contra o criminoso” (PRADO, 2007, p. 564).

A expressão “qualquer meio, reduzindo à impossibilidade de resistência” (BRASIL, 2012), contida no final do caput do artigo 157 do Código Penal, significa dizer que o criminoso se utilizou de algum recurso capaz de retirar ou reduzir a capacidade de resistência da vítima como, por exemplo, soníferos, drogas, hipnose etc. (GONÇALVES, 2009; PRADO, 2007).

Assim como no furto, o bem jurídico protegido no crime de roubo é a inviolabilidade do patrimônio, abrangendo tanto a propriedade, como a posse e a detenção. Contudo, diferentemente do furto, o roubo protege também a integridade física da vítima, tratando-se, portanto, de um crime pluriofensivo, em virtude de a lesão não recair apenas em um único bem jurídico (PRADO, 2007).

O roubo é considerado um crime comum, já que qualquer pessoa pode cometê-lo, com exceção do proprietário do bem, pois se exige que seja alheia a coisa roubada.

Com relação àqueles que podem ser vítimas do roubo, Jesus (2007) entende ser estes os titulares da posse ou da propriedade, podendo, excepcionalmente, fugir dessa regra, quando dois são os sujeitos passivos, como é no caso daquele que tem o bem subtraído enquanto outrem sofre a violência ou grave ameaça. Além dos elementos do tipo para caracterização do roubo, é necessária a existência do elemento subjetivo que, a seguir, abordaremos.

2.3 Elemento Subjetivo

Como igualmente ocorre no furto, Capez (2008) e Jesus (2007) afirmam que é indispensável que o sujeito, ao roubar, aja com dolo, ou seja, a vontade de ter a coisa alheia para si mediante ameaça à vítima, não se permitindo, portanto, a modalidade culposa.

Em relação ao roubo impróprio, Greco (2007) entende que o elemento subjetivo se caracteriza em outros dois elementos subjetivos, quais sejam, a intenção do agente em garantir a impunidade do delito ou a detenção da coisa para si ou outrem.

Na hipótese do agente já ter iniciado a execução do crime de roubo mediante grave ameaça ou violência, porém, voluntariamente, desiste de dar continuidade ao delito, não se apoderando do objeto pertencente à vítima, responderá tão somente pelos atos praticados, ou seja, a violência ou grave ameaça (CAPEZ, 2008; DELMANTO et al., 2007). Dessa forma, assim como no furto, o roubo existe quando há a soma dos dois elementos, quais sejam, o subjetivo e do tipo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
Tatiane Leal de Oliveira

2.4 Consumação e Tentativa

De acordo com o art. 14, II, do CP, ocorre a tentativa quando iniciada a execução de um crime, o mesmo não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Para se constatar a tentativa, é necessário que, concomitantemente, haja o dolo do agente, que o agente tenha iniciado a fase de execução, e que a consumação não tenha acontecido por circunstâncias alheias à sua vontade. Com isso verifica-se que a tentativa é perfeitamente admissível no delito em estudo, visto também ser possível o fracionamento do *inter criminis*.

3 ANÁLISE ENGLOBANDO O MOMENTO CONSUMATIVO

De acordo com Mirabete (2019), o fator determinante para que a consumação dos crimes de furto e roubo ainda é alvo de discussões nas jurisprudências e doutrinas e, nesse sentido, o autor leciona que:

A *concrectatio* consiste na simples subtração seguida da aquisição da posse do objeto de furto e, nesses casos, é dispensada a posse tranquila e saída do bem da esfera de vigilância da vítima.

A *apprehensio* ou *amotio* significa a subtração e a retirada do bem da esfera de vigilância da vítima.

A *ablatio* caracteriza-se pela subtração da coisa juntamente com a inversão da posse e a posse deve ser tranquila.

Por fim, a *illatio*, onde nesse caso não basta apenas que o indivíduo leve a coisa, mas é necessário que leve ao local específico (MIRABETE, 2019, p. 67).

Diante disso, Mirabete (2019) entende que a semelhança presente entre esses dois crimes fez com que as teorias fossem compartilhadas entre eles e, assim, foi possível perceber que em cada uma dessas teorias citadas contém uma exigência pressuposta que dependerá da conduta do agente. Portanto, de acordo com Capez (2016), o crime de furto é considerado consumado com a inversão da posse, isto é, somente no momento em que o bem for retirado do domínio da vítima para a do agente ou um terceiro.

Com base em tudo o que foi exposto, o que se pode afirmar é que os crimes de furto e roubo devem ser considerados consumados com a simples apropriação do bem pelo agente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da jurisprudência é diferente das doutrinas da área, ou seja, o momento em que o crime de roubo e furto é consumado. Isto porque existe um desacordo com a identificação precisa dos danos materiais, pois estes apresentam danos e são classificados como resultado, pelo que só podem ser confirmados com base no dano real ao patrimônio da vítima.

Do ponto de vista das garantias, a legislação penal brasileira não converte os crimes de roubo e furto em crimes perigosos ou de danos e crimes perigosos. Reitere que se trata de bens pacíficos para confirmar os crimes acima.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
Tatiane Leal de Oliveira

Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, a partir da posse do agente, os crimes descritos neste estudo são confirmados, ainda que os crimes sejam imediatamente restituídos por quem os sofreu. Isso ocorre porque o conhecimento transferido é que o dano à propriedade ocorreu durante a transferência da propriedade da vítima para a posse do agressor.

Por meio de doutrina, medidas judiciais e legislação, pode-se observar que a mesma infração, seja ela furto ou roubo, será sanada como crime consumado, conforme atestam as decisões do STF e do STJ. Porém, na maioria dos casos, configurou-se como uma tentativa de legislador brasileiro. Essa atitude é esperada, pois a lei apresenta liberdade de interpretação razoável.

Visto que cada caso tem suas particularidades, é de extrema importância verificar os fatos independentemente das teorias e doutrinas esclarecidas e da abordagem de cada pessoa, de modo a se adequar a estas de acordo com os melhores padrões, pois há mudanças significativas entre os indivíduos. De repente, os fatos verificados ao longo de um período de tempo podem se tornar falsos. Isso se deve à impermanência que ocorre na lei, pois ela muda com o tempo.

Crime perpetrado é o tipo de crime que é cometido integralmente, ou seja, quando o tipo específico está em total conformidade com o tipo abstrato, e é definido no art. 14, parágrafo 1º, CP, então, para completar o crime, o legislador exige o seu nível completo de execução, execução de todos os elementos do tipo objetivo, passa pelas seguintes etapas, nomeadamente pensamento, preparação e execução, e finalização, até chegar ao fim da perseguição do agente.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Eurico. Maior Parte dos presos responde por tráfico e roubo. **Revista Consultor Jurídico**, 3 abr. 2010. ISSN 1809-2829. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-03/maior-parte-presos-brasileiros-responde-trafficoroubo-qualificado>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BAPTISTA, Gustavo Camilo. **Adolescência e drogas: a escuta dos dependentes**. São Paulo: Vetor, 2006.

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Código Penal. *In.*: **Vade Mecum**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 509-550.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 e 212)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal: curso completo**. 8. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2000.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CRÍTICA DO MOMENTO CONSUMATIVO NOS DELITOS DE FURTO E ROUBO
 Tatiane Leal de Oliveira

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. Com a colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação:** doutrina e jurisprudência. Com a coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. Estado social X Criminalidade violenta. **Revista Consulex**, Brasília, n. 341, p. 26-27, 1 abr. 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal:** parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

JOPPERT, Alexandre Couto. O real conceito de patrimônio para o Direito Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 820, 1 out. 2005.

MIRABETE, J. F.; FABRINI, R. N. **Manual De Direito Penal - Parte Geral** - Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Ricardo Nascimento. **Manual de direito penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. v. 2.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte especial arts 121 a 183. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2.

REALE JUNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa:** doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Da tentativa:** doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.